



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2503062 - DF(2023/0394163-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
AGRAVADO : RONER OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADOS : DECIO PLINIO CHAVES - DF012644
PEDRO CHAVES NETO - DF027448

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E BACEN. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. FACULDADE DO CREDOR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. NATUREZA DO INSTITUTO. FASE DE COGNIÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS (PRECATÓRIO). SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEBATE VEDADO PELA COISA JULGADA. RELAÇÃO DE CRÉDITO RURAL. CONTRATOS DE EXECUÇÃO CONTINUADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se observa violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões postas, não se prestando os embargos de declaração à rediscussão do mérito. O mero inconformismo com a conclusão adotada não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A arguição de ofensa aos arts. 130 e 132 do CPC/2015, relativos ao chamamento ao processo dos devedores solidários (União e Banco Central do Brasil – BACEN) em fase de liquidação/cumprimento individual de sentença coletiva, encontra óbice no enunciado da Súmula n. 83/STJ, haja vista a jurisprudência consolidada desta

Corte no sentido de que a solidariedade passiva faculta ao credor a execução contra qualquer dos devedores e que o chamamento ao processo é instituto típico da fase de conhecimento, não se harmonizando com a fase executiva, sobretudo pela incompatibilidade de ritos (precatório *versus* execução comum).

3. A análise da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em contratos de crédito rural, em que pese a natureza do mutuário e o momento da vigência da norma, foi determinada pelo próprio título executivo judicial respeitando a coisa julgada. A pretensão de rever essa conclusão, sem a indicação de dispositivo infraconstitucional específico do CDC que teria sido violado, e buscando rediscutir a coisa julgada e a moldura fática do contrato original, atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ e da Súmula n. 83/STJ, por ser a decisão recorrida consonante com o entendimento de que a incidência do CDC em contratos de execução continuada não está sujeita à retroatividade.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2503062 - DF(2023/0394163-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
AGRAVADO : RONER OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADOS : DECIO PLINIO CHAVES - DF012644
PEDRO CHAVES NETO - DF027448

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E BACEN. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. FACULDADE DO CREDOR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. NATUREZA DO INSTITUTO. FASE DE COGNIÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS (PRECATÓRIO). SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEBATE VEDADO PELA COISA JULGADA. RELAÇÃO DE CRÉDITO RURAL. CONTRATOS DE EXECUÇÃO CONTINUADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se observa violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões postas, não se prestando os embargos de declaração à rediscussão do mérito. O mero inconformismo com a conclusão adotada não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A arguição de ofensa aos arts. 130 e 132 do CPC/2015, relativos ao chamamento ao processo dos devedores solidários (União e Banco Central do Brasil – BACEN) em fase de liquidação/cumprimento individual de sentença coletiva, encontra óbice no enunciado da Súmula n. 83/STJ, haja vista a jurisprudência consolidada desta

Corte no sentido de que a solidariedade passiva faculta ao credor a execução contra qualquer dos devedores e que o chamamento ao processo é instituto típico da fase de conhecimento, não se harmonizando com a fase executiva, sobretudo pela incompatibilidade de ritos (precatório *versus* execução comum).

3. A análise da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em contratos de crédito rural, em que pese a natureza do mutuário e o momento da vigência da norma, foi determinada pelo próprio título executivo judicial respeitando a coisa julgada. A pretensão de rever essa conclusão, sem a indicação de dispositivo infraconstitucional específico do CDC que teria sido violado, e buscando rediscutir a coisa julgada e a moldura fática do contrato original, atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ e da Súmula n. 83/STJ, por ser a decisão recorrida consonante com o entendimento de que a incidência do CDC em contratos de execução continuada não está sujeita à retroatividade.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BB) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE.

Havendo o título executivo judicial liquidando condenado a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil, solidariamente, poderá o credor requerer a liquidação e a execução contra qualquer deles, não havendo se falar em litisconsórcio passivo necessário.

O chamamento ao processo constitui instrumento típico da fase de cognição, uma vez que visa viabilizar o futuro regresso aos demais coobrigados, não sendo, pois, cabível na fase de cumprimento de sentença, porquanto já formalizado o título executivo.

O CDC é aplicável aos contratos de execução continuada ou diferida. Depois, a sua incidência nas relações decorrentes do pagamento de expurgos inflacionários foi determinada pelo título liquidando.

Negou-se provimento ao recurso. (e-STJ, fl. 48)

Os embargos de declaração de BB foram rejeitados (e-STJ, fls. 73-76).

Nas razões do recurso, BB apontou (1) negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC), por ausência de enfrentamento, nos embargos de declaração, das alegadas violações legais e da necessidade de chamamento ao processo, com invocação do art. 1.025 do CPC (prequestionamento ficto); (2) violação dos arts. 130 e 132 do CPC, ao indeferir o chamamento ao processo da União e do Banco Central do Brasil em liquidação/cumprimento de sentença de obrigação solidária, com pedido de deslocamento da competência para a Justiça Federal, bem como dissídio jurisprudencial com precedentes que admitiriam o chamamento pelo devedor solidário; e (3) violação do art. 2º do CDC, sustentando a inaplicabilidade do Código aos contratos de crédito rural de produtores rurais não destinatários finais e a impossibilidade de retroatividade do CDC a fatos de 1990.

Houve apresentação de contraminuta por RONER OLIVEIRA ALMEIDA (RONER), conforme, e-STJ, fls. 141-146.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar na parte conhecida.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional e violação do art. 1.022 do CPC

Em seu apelo nobre, BB sustenta a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, alegando que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao não enfrentar, de forma adequada, questões essenciais suscitadas nos embargos de declaração, notadamente acerca do cabimento do chamamento ao processo e da inaplicabilidade do CDC, violando o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme se verifica nos autos, o TJDFT rejeitou os embargos de declaração opostos pelo BB, afirmando, de modo inequívoco, que:

Não lhe assiste razão. Ambas as questões foram expressas e devidamente analisadas no acórdão embargado, que entendeu pela aplicabilidade excepcional do CDC, em respeito à coisa julgada, e pela impossibilidade de chamamento ao processo, por se tratar de instituto típico da cognição, ao passo que o caso já estaria em fase executiva. Desse modo, não há qualquer vício a ser sanado, sedo nítida a pretensão do embargante de reexame da matéria, o que não se admite. (e-STJ, fl. 78)

De fato, da análise do acórdão recorrido, verifica-se que ela abordou, de forma clara e suficiente, todas as questões levantadas por BB, mesmo que em sentido contrário a sua pretensão, o que é plenamente aceitável e não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

A rejeição dos aclaratórios com o argumento de que a matéria foi expressa e devidamente analisada demonstra que o Tribunal distrital cumpriu seu dever de fundamentação, não se exigindo que o julgador se manifeste de modo específico sobre cada dispositivo legal ou tese que a parte entenda como correta, bastando que aponte os fundamentos suficientes para sustentar a conclusão.

A pretensão do BB, na verdade, ostenta um caráter nitidamente infringente, buscando a rediscussão do mérito já decidido sob o pálio da alegação de vício formal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

2. Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão que comina as astreintes não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante.

4. Ademais, é cabível a modificação do valor da penalidade quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação.

5. Modificar o entendimento do Tribunal local, para concluir não ser cabível a redução da multa cominatória, é providência que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na seara extraordinária, devido ao óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno desprovido.

No caso concreto, observa-se que se o TJDFT analisou expressamente a tese sustentada por BB, mas decidiu de forma contrária ao que foi defendido, não havendo que se falar em omissão.

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Do chamamento ao processo, litisconsórcio passivo e competência da Justiça Federal (violação dos arts. 130 e 132 do CPC)

Nas razões do recurso especial, BB argumenta que houve violação dos arts. 130, III, e 132 do CPC, pois, sendo a União e o BACEN devedores solidários na sentença coletiva, o chamamento ao processo seria uma faculdade do réu demandado individualmente, essencial para a formação do *quantum debeatur* e para a garantia do direito de regresso, o que, por sua vez, deslocaria a competência para a Justiça Federal em razão do interesse dos entes federais.

O Tribunal distrital, ao analisar o pleito do BB, assentou, com base no art. 275 do Código Civil, que:

Havendo o título executivo judicial condenado a União Federal, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil, solidariamente, o credor poderá requerer a liquidação e a execução contra qualquer deles, não havendo se falar em litisconsórcio passivo necessário. (e-STJ, fl. 43)

E, sobre a natureza do chamamento ao processo, o acórdão recorrido consignou:

O chamamento ao processo é um instrumento típico da fase de cognição, uma vez que visa viabilizar o futuro regresso aos demais coobrigados (art. 132 do CPC), não sendo, pois, cabível na hipótese em apreço, porquanto já formalizado o título executivo. Depois, ainda que fosse possível o chamamento na fase executiva, não se poderia admitir na presente demanda, em razão da ausência da identidade dos ritos, já que a União e o BACEN se submetem ao regime de precatórios e o Banco do Brasil, à execução comum. (e-STJ, fl. 45)

O entendimento adotado pelo TJDFT coaduna-se perfeitamente com a orientação firmada por esta Corte Superior. De fato, a solidariedade passiva (art. 275 do CC) confere ao credor a faculdade de exigir a dívida de um, alguns ou todos os devedores, de modo que a escolha por demandar apenas o BB não impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário.

O chamamento ao processo, conforme previsto no art. 130, III, do CPC, tem como pressuposto fático a demanda de um dos devedores, mas, ontologicamente, trata-se de intervenção de terceiros típica da fase de conhecimento, objetivando a formação de um título executivo em favor do réu para eventual ação regressiva (art. 132 do CPC).

Nesse sentido é o Tema Repetitivo n. 315 desta Corte:

A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda. (...) A possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário.

Ademais, na fase de cumprimento de sentença, em que o título executivo já se encontra constituído, o chamamento ao processo é, em regra, inadmissível, mormente em razão da incompatibilidade entre o rito de pagamento por precatório (aplicável à União e ao BACEN, autarquia federal) e o rito de execução comum (aplicável ao BB, sociedade de economia mista). Essa diferença procedimental reforça a impossibilidade de inclusão dos entes federais na fase atual, uma vez que a satisfação do crédito contra eles segue regras constitucionais e legais específicas, distintas daquelas aplicáveis ao Banco do Brasil.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DOS TEMAS 1290 DO STF. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA PASSIVA. CREDOR PODE REQUERER O CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE QUALQUER DOS DEVEDORES. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- 1. Ação de liquidação de sentença.*
- 2. Não é viável o sobrestamento do processo quando inexistente controvérsia, nas razões do recurso especial ou no acórdão recorrido, sobre as questões submetidas a julgamento nos Temas Repetitivos.*
- 3. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
- 4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.*
- 5. O chamamento ao processo é instituto típico da fase de cognição, que visa à formação de litisconsórcio passivo facultativo por vontade do réu, a fim de facilitar a futura cobrança do que for pago ao credor em face dos codevedores solidários ou do devedor principal, por meio*

da utilização de sentença de procedência como título executivo (art. 132, do CPC). Não cabe sua aplicação, assim, em fase de cumprimento de sentença, que se faz no interesse do credor, a quem é dada a faculdade de exigir, de um ou mais codevedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275, do CC). De outro lado, mesmo que fosse viável o chamamento na fase executiva, neste processo isso não seria admitido, porquanto inexistente a identidade de ritos. Ou seja, enquanto a União e o BACEN estão submetidos ao regime de precatórios, o Banco do Brasil segue o regime de execução comum. Portanto, inviável deferir o chamamento ao processo também pela incompatibilidade de ritos que seriam adotados.

(AgInt no AREsp n. 2.076.758/DF, Terceira Turma, DJe de 10/4/2023).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.205.479/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CHAMAMENTO AO PROCESSO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

2. Na origem, o agravante interpôs recurso especial contra acórdão que reconheceu a competência da Justiça Estadual para a liquidação provisória de sentença coletiva, considerando que o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF.

3. O acórdão recorrido rejeitou o chamamento ao processo da União e do Banco Central, fundamentando que a solidariedade permite ao credor exigir a dívida integral de apenas um dos devedores solidários, cabendo eventual regresso em ação própria.

4. Embargos de declaração opostos foram rejeitados.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das questões essenciais, como o direito potestativo ao chamamento ao processo e a competência da Justiça Federal; e (ii) saber se o chamamento ao processo dos devedores solidários seria necessário para garantir o contraditório e a formação de título executivo judicial para eventual direito de regresso.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem enfrentou expressamente as questões levantadas, fundamentando que a competência da Justiça Federal não se aplica na hipótese e que a solidariedade permite ao credor escolher livremente contra qual dos devedores promover a execução.

7. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, sendo lícito ao credor direcionar a

liquidação ou o cumprimento da sentença contra apenas um dos devedores.

8. A alegada cessão de créditos à União não retira a legitimidade passiva do Banco do Brasil nem modifica a competência jurisdicional.

9. Não houve omissão ou vício que justificasse a integração do julgado, sendo o inconformismo da parte agravante insuficiente para caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

10. A suspensão do julgamento com fundamento no Tema 1290 da repercussão geral não se aplica ao caso, pois a controvérsia dos autos é de natureza processual e não se confunde com o mérito da demanda.

IV. Dispositivo

11. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.375.777/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

Acerca da tese de deslocamento de competência para a Justiça Federal, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, quando a execução individual é ajuizada exclusivamente contra o BB, que é uma sociedade de economia mista, a competência para o processamento e julgamento é da Justiça Estadual (ou Distrital), mesmo que o título executivo tenha sido constituído em ação civil pública que tramitou na Justiça Federal e na qual figuravam entes federais como devedores solidários. O interesse federal não é presumido pela mera existência do título condenatório solidário, sendo necessário que a União ou o BACEN figurem efetivamente no polo passivo da lide para atrair a competência federal, o que o credor optou por não fazer.

Sobre isso:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRESENTE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO ERESP 1.319.232-DF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. JUSTIÇA COMPETENTE. DEVER DE GUARDA DE DOCUMENTOS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR PROCEDIMENTO COMUM. PARÂMETROS PARA A REALIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

[...]

*6- A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, daí decorrendo que nela só podem litigar os entes federais elencados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme consolidado nos enunciados constantes nas Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Dessa forma, não se justifica o deslocamento da competência do feito e a remessa dos autos à Justiça Federal, quando figura como parte*

apenas o Banco do Brasil, instituição financeira que celebrou a avença com a parte recorrida, sendo competente, portanto, a Justiça Estadual Comum.

(REsp n. 1.948.316/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E BACEN. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

4. A tese firmada no julgamento do REsp 1.145.146/RS (Tema 315/STJ) estabelece que a parte autora pode escolher demandar apenas um dos devedores solidários, afastando a necessidade de litisconsórcio compulsório com a União ou o BACEN, competindo à Justiça Estadual processar e julgar a execução individual.

5. A revisão da conclusão do tribunal de origem acerca da suficiência da inicial e da comprovação documental das diferenças demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

6. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ sobre competência, litisconsórcio e prova documental em execuções de expurgos inflacionários, incidindo a Súmula 83/STJ e inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.842.333/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025)

Portanto, por se tratar de matéria que possui orientação jurisprudencial pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

(3) Da aplicabilidade do CDC (violação do art. 2º) e Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ

O BB também se insurge contra a aplicação do CDC no âmbito do crédito rural, sustentando que (i) os fatos (expurgos inflacionários de 1990) ocorreram antes da vigência do CDC (março de 1991); e (ii) o produtor rural não é destinatário final dos

recursos obtidos por meio de cédula de crédito rural, que são utilizados como insumo em sua atividade produtiva (art. 2º do CDC).

O Tribunal distrital afastou a tese do BB, reconhecendo a aplicabilidade do CDC com base em dois pilares. Primeiro, que o CDC é aplicável aos contratos de execução continuada ou diferida. Segundo, e primordialmente, que a incidência do CDC foi determinada pelo próprio título executivo judicial liquidando respeitando a coisa julgada.

Confira-se o trecho do acórdão recorrido:

De fato, a Lei 8.078/90 entrou em vigor em março/91 e, portanto, um ano após os expurgos almejados.

No entanto, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que o CDC é aplicável aos contratos de execução continuada ou diferida.

De outro lado, não há realmente relação de consumo entre as partes, uma vez que a cédula de crédito rural é emitida para implementar e incrementar a atividade negocial do produtor, que, como tal, não pode ser considerado destinatário final ou presumidamente vulnerável.

Todavia, ao reconhecer a abrangência nacional dos efeitos da coisa julgada, o título exequendo reconheceu expressamente a aplicabilidade do CDC na relação em comendo, razão por que devem ser aplicadas as suas regras, em respeito à coisa julgada. (e-STJ, fl. 48)

A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que, de fato, admite a aplicação do CDC a contratos de trato sucessivo celebrados antes de sua vigência, cujos efeitos se perpetuaram no tempo (AgInt no REsp n. 2.002.810/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023; REsp 2.005.439/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão publicada em 1º/7/2022.).

Ademais, o reconhecimento da coisa julgada pelo TJDFT impede a reanálise da aplicabilidade do CDC ao caso concreto, uma vez que o título executivo já definiu essa questão de forma definitiva. A alteração dessa premissa fática e jurídica estabelecida pelo título exequendo e reafirmada pelo Tribunal distrital implicaria, inevitavelmente, o reexame da extensão e do alcance da coisa julgada formada na ação civil pública.

O TJDFT, embora tenha reconhecido a inaplicabilidade do CDC sob o prisma da teoria finalista mitigada (produtor rural não destinatário final), respeitou a coisa julgada que determinou a aplicabilidade. Assim, desconstituir essa conclusão exigiria não apenas a reinterpretação do título judicial transitado em julgado, mas também o reexame da prova que conduziu o Tribunal distrital à conclusão de que a incidência do CDC foi determinada pelo título liquidando.

Ademais, no que se refere ao ponto, o recurso especial do BB apresentou fundamentação deficiente sobre a indicação do dispositivo legal que, especificamente,

teria sido violado pelo acórdão recorrido ao aplicar o CDC em detrimento da coisa julgada ou da irretroatividade da lei. O BB alega violação do art. 2º do CDC de forma genérica, sem especificar como o acórdão teria violado a literalidade desse artigo ao decidir pela aplicabilidade determinada pelo título executivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Assim, tanto pela consonância do acórdão com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ), quanto pela necessidade de revolvimento fático-probatório e interpretação do título executivo (Súmula 7/STJ), não merece conhecimento o recurso especial quanto a esse ponto.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de RONER, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.503.062 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0394163-0

Número de Origem:

07238859520218070001 07432129220228070000 7238859520218070001 7432129220228070000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

AGRAVADO : RONE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADOS : DECIO PLINIO CHAVES - DF012644

PEDRO CHAVES NETO - DF027448

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026